



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000321623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-04.2018.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante CIELO S.A., é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos deram provimento ao recurso e acolheram a ilegitimidade passiva da CIELO, seguindo julgado extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), e invertidos os ônus do decaimento, de conformidade com o voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencidos, a Relatora sorteada com declaração de voto, e o 3º Juiz.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, PEDRO KODAMA (Presidente), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
RELATOR DESIGNADO
 Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000010-04.2018.8.26.0323

Comarca: Lorena – 2ª Vara Cível

Apelante: CIELO S/A

Apelado: -----

Juiz (a) de 1ª instância: Vanessa Pereira da Silva

Voto nº 16928

CARTÃO DE CRÉDITO – Ação de obrigação de fazer, c/c indenização material e moral. Alegação de estorno indevido de operações com cartões de crédito – Sentença de parcial procedência - Ré que atua como mera intermediadora entre lojista e emissor de cartões de crédito – Se fraude houve na utilização do cartão de crédito no ato de pagamento da compra e não foi identificado, esse vício ou o foi na captação (lojista) ou na autorização da operação (emissor), atos-fatos estranhos à empresa prestadora de serviços de meios de pagamento, resultando na ausência de responsabilidade e obrigação de indenizar resultado danoso experimentado pelo lojista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação improcedente Ônus do decaimento, invertidos Sentença substituída **Recurso provido.**

Trata-se de sentença a fls. 441/446, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, seguindo o dispositivo: “*Ante o exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 11.572,96, com correção monetária da data do estorno indevido, mediante a aplicação da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do TJ/SP, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas. O réu deve pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, ao passo que o autor deve pagar honorários advocatícios de 10% do valor pretendido a título de indenização pelo dano moral. Fica vedada a compensação, observada a gratuidade deferida ao autor.*”

A ré recorre (fls. 448/468) alegando, em síntese, inaplicabilidade

2

do CDC pela autora não ser destinatária dos serviços, os quais constituem insumos à atividade; que sua atividade é o credenciamento de meio de pagamento, não tendo ingerência na administração de cartões de crédito, o que é da alçada das administradoras, não podendo responder por eventos impugnados nessa relação; que houve operações fraudulentas no mesmo mês, restando descumprido o contrato quanto à conferência da idoneidade delas; que não praticou ato ilícito ensejador de indenização. Pede provimento para reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 584/590.

É o Relatório

Admissibilidade recursal positivada.

No caso, não resulta caracterizada relação de consumo, obstando enquadramento na figura de consumidor a teor da teoria finalista que informa o CDC, art. 2º, pois se não se serve o comerciante de meios de pagamento por cartão por certo que sua receita/faturamento será indviduosamente de montante reduzido, de modo que a modalidade constitui insumo à atividade para obtenção do objetivo contratual que é o desiderato lucro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes: “*O CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um 'destinatário final', o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de 'bem de produção' para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire*” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Saraiva, pg. 87).

A “CIELO” é empresa de meio de pagamento, atuando como se fosse “motoboy”, colhendo os dados eletrônicos captados pelo estabelecimento comercial nas “maquinetas” e transmitindo às operadoras de cartões de crédito (bandeiras) dos cartões de quem efetua pagamento ou compras, e retornando a resposta (ex: cartão aprovado, reprovado, etc.) ao estabelecimento comercial. E do resultado procede à “contabilização” dos créditos e débitos, bem como outras tarefas financeiras, de modo que se as administradoras, oportunamente, emitem ordens de estornos, de não repasse ou de

3

débito de multas ao estabelecimento, cabe à empresa de meio de pagamento apenas a “contabilização” de tais ocorrências, de modo que enquanto perdurar as ordens recebidas não há, no meu entender, obrigação de repassar glosas, situação prevista no contrato.

Legal e regular é a cláusula de *CHARGEBACK*. E assim fazendo a empresa de meio de pagamento presta eficientemente seus serviços, sem vícios.

E se surgiu ulterior problema entre as pontas, no caso origem-administradora de cartões é entre estas que deve ser solucionado, até porque quem detém os registros de aderentes, pessoas físicas ou jurídicas é a administradora e não a empresa de meio de pagamento.

Enfim, atuando como mera intermediadora entre lojista e emissor de cartões de crédito, se fraude houve na utilização do cartão de crédito no ato de pagamento da compra e não foi identificado, esse vício ou o foi na captação (lojista) ou na autorização da operação (emissor), atos-fatos estranhos à empresa prestadora de serviços de meios de pagamento, resultando na ausência de responsabilidade e obrigação de indenizar resultado danoso experimentado pelo lojista.

Nessa quadra é que **dou provimento** ao recurso e acolho a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva da CIELO, seguindo julgado extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), e invertidos os ônus do decaimento.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
2º Juiz e Relator Designado
(assinatura eletrônica)